



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 4 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 306 - 1 - Cessar os efeitos do item 4 (quatro) do ATO.GDG.GP. 505/93, datado de 19 de março de 1993, que designou ELIANA DE SOUSA ARAÚJO, código 17115, Analista Judiciário, Área Administrativa, como substituta legal e eventual na função comissionada de Diretor do Serviço de Administração Financeira, código TST-FC-8.

2 - Designar o servidor GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO, código 31070, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir RUDYARD STARLING SOARES, na função comissionada de Diretor do Serviço de Administração Financeira, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e eventuais.

Nº 307 - Designar o servidor ANARDINO JOSÉ CÂNCIO, código 29798, Analista Judiciário, Área Administrativa, para substituir MARCELO DE ARAÚJO MACIEL, na função comissionada de Diretor do Serviço de Acompanhamento e Controle de Despesas Diversas, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e eventuais.

WAGNER PIMENTA
Ministro-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-CPJ-656.693/2000.4

REQUERENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - FCA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

DESPACHO

A Ferrovia Centro Atlântica S/A formulou pedido de Contraprotesto Judicial contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, sustentando que não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento do protesto formulado pelo Requerido (PJ - 652.158/2000.1).

Pelo r. despacho de fl.18, entendeu-se que a medida perdera o objeto em face do Acordo Coletivo firmado nos autos do Processo DC - 570.791/99.3.

Constatou-se, entretanto, que o acordo aludido refere-se ao período 1999/2000, estando pendente de julgamento nesta Corte Superior o DC-659.430/2000, do qual é acessória esta medida em apreço.

Desse modo, torno sem efeito o r. despacho de fl. 18.

Publique-se. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de julho de 2000

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

Seção de Processo Judiciário

MANDANDO DE SEGURANÇA Nº 564-1/DF

Relator: Ministro Alte. Esq. DOMINGOS ALFREDO SILVA
Impetrante: JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA, Advogado, denunciado perante a Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da Audiência de Qualificação e Interrogatório, marcada para as 1400h do dia 04/07/2000.

Advogado: Dr. José Luiz Barros de Oliveira, em causa própria.

DECISÃO

"Vistos, etc..."

O advogado José Luiz Barros de Oliveira, que também é suboficial reformado da Aeronáutica, formalmente acusado perante a Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, conforme denúncia de 30-05-2000, "como incurso nos arts. 214, (uma vez), 215 (sete vezes), e 216 (doze vezes), todos c/c o art. 218, inciso III, art. 70, inciso I, e art. 79, tudo do CPM," impetra o presente mandado de segurança, alegando, em síntese, incompetência do juízo, por considerar que "a 11ª CJM/DF, é um juízo e exceção, pois não tem, como julgador, um Juiz de Direito e o seu Conselho de Justiça é feito por determinação, não por sorteio e o Juiz é Auditor."

Incluiu pleito de outorga liminar objetivando a sustar a "audiência para sua qualificação como indiciado," com previsão de realizar-se às 14h do dia 04-07-2000, "a fim de obstar a execução em juízo incompetente", sustentando que o mandamus apresenta-se como "único meio eficaz de sustar, imediatamente, a feitura do Mandado de Citação, havendo, como há, risco de causar dano irreparável ao direito do Impetrante."

Relatado, sinteticamente, decide-se.

De acordo com o artigo 68 da Lei Complementar nº 35/79, c/c o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 8.457/92, durante as férias coletivas dos membros desta Corte, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

O pedido de medida liminar para sustar a qualificação e o interrogatório do impetrante, sob o argumento de que aquela audiência configura constrangimento ilegal, carece de amparo. Primeiro, porque trata-se de ato processual regularmente previsto no estatuto processual penal militar, e, segundo, porque, sabidamente, o interrogatório constitui meio de prova e, também, de defesa, indispensável à busca da verdade.

Assim, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações pertinentes.

A seguir, ouça-se a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e, após as férias coletivas, sejam os autos encaminhados ao Eminentíssimo Ministro-Relator.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Superior Tribunal Militar, 4 de julho de 2000

Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência"

Primeira Instância da Justiça Militar

Auditoria de Correição da Justiça Militar

JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR
Dr. Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rego
DIRETORA DE SECRETARIA
Dra. Vera Regina Saliba Alves Branco

ATA Nº 6/00
AUDIÊNCIA REALIZADA SEXTA-FEIRA,
30 DE JUNHO DE 2000

Aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil, nesta cidade de Brasília/DF, na sede da Auditoria de Correição da Justiça Militar, presentes o Juiz-Auditor Corregedor, Dr. Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rego, e a Diretora de Secretaria, Dra. Vera Regina Saliba Alves Branco, foi, pelo Corregedor, declarada aberta a Audiência às 17:00 horas. A seguir foram publicados os despachos proferidos nos autos vistos em correição no mês de junho do corrente ano, na forma do art. 14, I, letras "b" e "c", da Lei nº 8.457/92 e do Provimento nº 18 do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar. AUTOS REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. 1A. AUDITORIA DA 1A. CJM. REPRESENTA-

ÇÃO STM. INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR. AF nº 926/00, IPM 2/00, 1 vol. Ramão Silva de Arruda - Indiciado. O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar vem, com fundamento no art. 14, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.457/92, arguir CORREIÇÃO PARCIAL nos autos do IPM nº 02/00, oriundos da 1ª Auditoria da 1ª CJM, em que figura como indiciado o 1º SG-FN (RRm) RAMÃO SILVA DE ARRUDA, pelos motivos que se seguem: 1. Trata-se de matéria extremamente semelhante a muitas outras que já ensejaram CORREIÇÃO PARCIAL, qual seja o recebimento indevido de indenizações de transporte, configurando, pelo menos em tese, o delito de estelionato. Nestes autos, o inquérito veio a ser instaurado, como comprova a Portaria de fls. 03, por determinação do Comandante do Batalhão Naval para que fosse apurado se o indiciado teria recebido indenizações indevidas no valor de R\$ 26.828,76 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), por ter se transferido do Rio de Janeiro/RJ para Tabatinga/AM, quando de sua passagem para a reserva remunerada. 2. Encerrada a apuração, foram os autos distribuídos à 1ª Auditoria, neles manifestando-se, após diligências, às fls. 209/212, o culto Promotor da Justiça Militar, para pedir o arquivamento do inquérito, entendendo não haver prova suficiente nos autos para que se afirme não ter o militar residido em Tabatinga com seus familiares, apesar de ter classificado como "parca" a prova testemunhal em contrário, ou seja, de que o indiciado tenha efetivamente feito a transferência. Além do mais, como o SG RAMÃO tivesse se transferido posteriormente para Campo Grande/MS, entendeu que este fato revelou "um desejo efetivo do militar em estabelecer-se fora de sua sede". 3. Por seu turno, às fls. 214/216, o nobre Juiz-Auditor Substituto acatou o pedido do MPM, determinando, via de consequência, o arquivamento do feito, sustentando não ser aceitável a construção jurídica de um estelionato a termo e sob condição, devendo a matéria, quando muito, encontrar solução "na esfera administrativa ou civil". 4. Há que se divergir, data maxima venia, do entendimento esposado pelo órgão acusador e pelo ínclito Magistrado, pois existem nos autos elementos que autorizam seja admitido que o militar, com a única intenção de receber a indenização prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.237/91, firmou declaração de que residiria, juntamente com seus familiares, após a transferência para a reserva remunerada, na cidade de Tabatinga-AM, embora jamais tivesse o propósito de mudar-se para tal localidade com a sua família, tanto que, uma vez recebida a indenização, deslocou-se sozinho até a aludida cidade, onde permaneceu por período de infima duração. A indenização prevista na Lei nº 8.237/91 tem a expressa finalidade de custear transporte pessoal e de bagagem, quando o militar, ao passar para a reserva, deseja fixar residência em outra localidade, diferente daquela de sua última unidade, quando na ativa. Torna-se imperiosa a manifestação de vontade do militar, para desencadear o processo indenizatório. Nestes autos, há fortes indícios de que, ao firmar a declaração, o indiciado só tinha em mente um propósito, que não era o de se transferir para a Amazônia, mas sim o de receber os valores da indenização. A falsa declaração prestada foi o meio fraudulento empregado para induzir a Administração Militar em erro, obtendo-se assim a vantagem ilícita, no total anteriormente mencionado. É de sabença geral ser o estelionato o crime fraudulento por excelência, no qual não é o agente quem subtrai a coisa alheia móvel, mas a própria vítima quem a entrega, eis que induzida, mercê da característica essencial do delito que é o engano, a executar um ato que importa numa diminuição do seu próprio patrimônio. É exatamente o consentimento da vítima, OBTIDO FRAUDULENTAMENTE, que distingue o estelionato de outros crimes, como o furto e a apropriação indébita. No crime em questão, induzida pela fraude, a vítima acaba por consentir em dispor de seu patrimônio. Bastante intrincada, inquestionavelmente, a distinção entre a fraude penal e a civil. Neste particular, torna-se de suma importância a lição de nosso maior penalista, NELSON HUNGRIA, quando afirma que "há quase sempre fraude penal quando, relativamente idôneo o meio iludente, se descobre, na investigação retrospectiva do fato, a idéia preconcebida, o propósito "ab initio" da frustração do equivalente econômico". Parece-nos ser esta, pelo menos em princípio, a exata situação do caso em estudo, pois, embora aparentemente idôneo o meio adotado, sempre houve o propósito do não deslocamento para a região amazônica. Não há que se falar em condição, pois o dolo, como elemento subjetivo do tipo, deverá necessariamente preceder o meio fraudulento empregado, bem como o ato de disposição a que é levada a vítima em função do engano. Em suma, é a hipótese dos autos. 5. Admite este Corregedor ser enfadonho repetir, por diversas vezes, sempre a mesma argumentação, mas diante do caráter repetitivo de tantos processos, difícil torna-se encontrar variações sobre o mesmo tema. Nestes autos, por exemplo, afirma o digno Representante do MPM que a transferência efetiva do militar para Campo Grande/MS, revela a sua intenção de não permanecer no Rio de Janeiro, após a sua transferência para a reserva. Só que, como comprovado pelo doc. de fls. 207, obtido em decorrência de diligência sabiamente postulada pelo órgão ministerial, constata-se que o SG RAMÃO faria jus a uma indenização, neste caso, pouco inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em muito inferior àquela recebida em razão de sua fraudulenta declaração. 6. Mais importante, no entanto, é admitir-se que o fato atribuído ao militar, qual seja a prática de uma MANOBRA FRAUDULENTA PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA, POR MEIO DE DECLARAÇÃO FALSA, representa, em tese, a prática delitativa de estelionato, como estampado no art. 251 do CPM. Cabe mencionar, com especial realce, recentíssima decisão do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar o HABEAS CORPUS Nº 80.094-7, quando a 1ª Turma, por unanimidade de votos, sendo Relator o Eminentíssimo Ministro ILMAR GALVÃO, decidiu que uma denúncia repousada em tais elementos, não poderia ser tida como inidônea, pelo que indeferiu o remédio extremo, eis que não haveria "espaço para se falar em ausência de justa causa para a persecutio criminis" (Diário da Justiça de 09.06.2000). Em linhas gerais, este sempre foi o entendimento esposado por esta Corregedoria, que não faz uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 14, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.457/92 por um mero capricho, mas sim depois de examinar cautelosamente, caso a caso, todos os inquéritos arquivados, sendo que, nestes de recebimento indevido de indenizações, desde que constatada, quando nunca em princípio, ter havido uma manobra fraudulenta por parte de cada militar indiciado, embora, como é óbvio, não se tenha a pretensão de que seja esta, inevitavelmente, a apreciação mais correta. 7. Nestas condições, vem o Juiz-Auditor Corregedor, com fulcro nas disposições legais já citadas,